



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022065-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante EDNA MARIA TEIXEIRA PUCCI, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2022065-81.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Edna Maria Teixeira Pucci

Embargado: Banco BMG S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 19ª Vara Cível

Juiz: Flávio Dassi Vianna

Voto nº 17.999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Vício inexistente – Caráter nitidamente infringente – Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 09/17, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da agravante, ora embargante.

Aduz o embargante, em síntese, que o acórdão contém erro material. Argumenta, nesse sentido, que não foi indicado “*qualquer dispositivo legal que fundamentasse a exigência de recolhimento de preparação pelo patrono, impondo-lhe uma obrigação que não possui previsão no ordenamento jurídico*” (fl. 02). Sustenta que não há qualquer previsão legal que imponha ao advogado o recolhimento de preparação do recurso, que não foi dada oportunidade ao advogado para requerer justiça gratuita e que há novo marco legal que dispensa expressamente os advogados do pagamento de custos nas execuções de honorários advocatícios. Requer o prequestionamento da matéria e dos dispositivos que fundamentam suas razões.

Forte nessas premissas, propugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos, para que seja suprida a propalada erro material e seja afastada a determinação de recolhimento de preparo pelo advogado. Subsidiariamente, requer

que seja dada a oportunidade de o patrono requerer justiça gratuita ou que seja reconhecida violação a dispositivos federais.

Intimado, o embargado apresentou contraminuta (fls. 09/11).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Ainda, com espeque no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de erro material que comporta a oposição de embargos de declaração *“é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão”* (Manual de Direito Processual Civil, 10. ed. ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.701). Consoante ainda o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.” (Novo Código de Processo Civil comentado, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.101)

Ao contrário do que sustenta a embargante, no v. acórdão embargado, não se vislumbra o propalado vício de erro material apontado.

Conforme as lições doutrinárias acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, erro material. Não há nenhum erro facilmente perceptível. Pelo contrário, o v. acórdão se fundamenta em lei estadual e robusta jurisprudência.

O que a embargante aponta como erro material em nada se assemelha à definição apontada acima. Trata-se apenas de divergência de interpretação ao texto legal que não se enquadra nas estritas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o

prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

A rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringentes, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Diante de todo o exposto, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator